

S3-C4T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005085/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26/05/2010
Matéria PIS
Recorrente AUTO POSTO FLAMINGO DE LOUVEIRA LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS (SP)

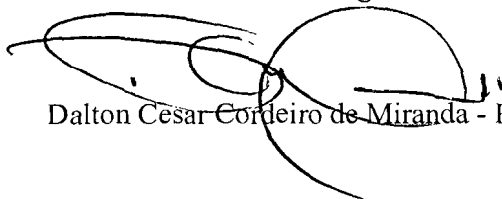
PIS/COFINS. COMBUSTÍVEIS. DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os distribuidores e varejistas de combustíveis, tributados à alíquota zero em razão do regime monofásico, não podem creditar-se dos custos e despesas decorrente da comercialização, entre eles frete e armazenagem, nos termos do art. 3º, LX, da Lei nº 10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.



Dalton César Cordeiro de Miranda - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, ODASSI GUERZONI FILHO, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE e JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 05-20.253 da DRJ/CPS que consubstancia decisão pelo não reconhecimento do pedido de restituição/compensação formulado pela interessada, referente a aquisição de produtos combustíveis com retenção de PIS e Cofins para o período de dezembro de 2001 a julho de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator.

O Recurso é tempestivo, e apresenta os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente é empresa que se dedica a atividade de comércio de produtos combustíveis.

O presente processo tem como objetivo provar a possibilidade de creditar-se dos valores relativos a aquisição de combustíveis.

Posto isto, passemos à análise da contribuição para o PIS. Instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, passou a ser regida, a partir do ano-calendário de 1999, pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, cujo art. 4º impôs regime de substituição tributária por meio do qual a contribuição para o PIS e a COFINS devida pelas distribuidoras e pelos comerciantes varejistas sobre as receitas de derivados de petróleo eram recolhidas antecipadamente pelas refinarias.

O instituto da "Substituição Tributária" destinava às refinarias a função legal de recolher antecipadamente o valor das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, isto é, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no que diz respeito aos demais participantes da cadeia de comercialização.

Posteriormente, o art. 3º, da Lei nº 9.990, de 21/07/2000, c/c o art. 42, I, da Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, instituiu regime de tributação monofásico da contribuição supracitada. O modelo foi implementado com a fixação da alíquota de 0% (zero por cento) quando da ocorrência da venda desses derivados por parte dos revendedores, ou seja, dos distribuidores e comerciantes varejistas.

A Lei nº 10.637/2002, criou, nas situações ali especificadas, tributação não-cumulativa em relação à contribuição para o PIS. Quando inicialmente instituída, foram excluídas da sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS as operações de venda de combustíveis derivados de petróleo, nas redações do art. 1º, §3º, IV, do art. 2º, do art. 3º, I e II e §§7º e 8º, e art. 8º, VI da Lei nº 10.637/2002.

Em 1º de agosto de 2004, entraram em vigor novas alterações na incidência da contribuição para o PIS no que se refere aos derivados de petróleo, desta vez, trazidas pela Lei 10.865/2004. As mudanças trouxeram a sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS aplicada aos derivados de petróleo, mas apenas para as refinarias. Estas poderiam se creditar nas compras efetuadas e utilizar estes créditos para abater do valor da contribuição a recolher mensalmente.



Processo nº 13839.005085/2006-13
Acórdão n.º 3401-779

S3-C4TI
Fl. 2

A tributação monofásica em discussão não se alterou, fato é que permaneceu concentrada nas refinarias a incidência do imposto.

Com a nova redação da Lei nº 10.637/2002, a restrição trazida pela alínea "a" do inciso VII do artigo 8º passou a não mais abranger os derivados de petróleo de que trata a Lei 9.990/2000, de tal forma que as refinarias passaram a apurar créditos em suas compras.

A Lei confirma a possibilidade de apuração de créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumos na produção de combustíveis destinados à venda, ou seja, no âmbito das refinarias.

Fica clara a continuidade da "Tributação Monofásica" no âmbito das refinarias quando se define que os revendedores (distribuidores e comerciantes varejistas) não têm o direito a apuração de créditos na aquisição, para revenda, de derivados de petróleo de que trata a Lei nº 9.990/2000.

Com a sistemática monofásica ou concentrada, o legislador busca facilitar a administração de um tributo ou contribuição pela concentração da arrecadação a um ponto da cadeia de comercialização, utiliza alíquotas maiores uma única vez, representando a carga prevista para toda a cadeia. No caso gasolina e óleo combustível, a alíquota de PIS foi majorada, de forma que incida apenas nesta fase, desonerando as distribuidoras e varejistas.

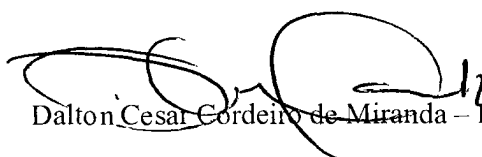
Considerando as peculiaridades do regime de tributação monofásico, a fixação, no art. 42, I, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, de alíquota zero para a contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas pelas distribuidoras não produz consequência no caso da tributação monofásica.

Mantido o regime monofásico, incabível a apuração, pela distribuidora de combustíveis e pelos comerciantes varejistas dos produtos, de quaisquer créditos em razão da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Cofins, nem sobre as receitas auferidas por estas pessoas jurídicas pela venda dos produtos em si, tampouco no tangente aos correspondentes custos, encargos e despesas de comercialização, pois, diferentemente do que defende a manifestante, as receitas da venda de aludidos combustíveis por ela auferidas não se enquadra no regime não-cumulativo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, para não reconhecer o creditamento de PIS e COFINS, nas despesas incorridas pela Recorrente

É como voto.

Sala das Sessões, em 26/05/2010.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator.